



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/ccb/lms/mas**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TETO REMUNERATÓRIO. EXCESSO DE PLANTÕES. HORAS EXTRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL APLICADO.**

Cinge-se a controvérsia em saber se a Reclamada poderia exigir labor extraordinário do Reclamante com a consequente inobservância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, e, posteriormente, proceder a desconto salarial com a finalidade de adequar-se ao referido teto. No caso em exame, o Tribunal Regional reformou a sentença para determinar que a Reclamada se absteresse de exigir a prestação de labor extraordinário por parte do Reclamante que viesse a ocasionar remuneração superior ao limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/88, sob pena de pagamento de multa cominatória, equivalente ao valor excedente, em favor do Autor. Observe-se que o Tribunal Regional não chancelou o pagamento de remuneração superior ao teto constitucional. Pelo contrário. Com a finalidade justamente de assegurar a observância do referido teto, o TRT determinou que a Reclamada se absteresse de exigir o cumprimento de jornada extraordinária que ocasionasse a extrapolação do limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/88. Verifica-se, assim, não ter havido violação ao art. 37, XI e §



9º, da CF/88, tampouco contrariedade à OJ 339 da SDI-  
I/TST. Julgados desta Corte. **Agravo de instrumento  
desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de  
Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**, em que é Agravante --  
**S.A.** e Agravado ---.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento  
ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de  
instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos  
termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

É o relatório.

### **V O T O**

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições  
da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os  
quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam  
direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Nesse sentido:

[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEI  
13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. [...] 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA  
JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO  
ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca  
da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a  
Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor.  
No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já  
vigorantes na data da vigência da nova lei, ou

### **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o  
exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica,  
direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de  
irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status  
constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não  
prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito  
infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são  
tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput



do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do

advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos

#### **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser



entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2022).

## I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

## II) MÉRITO

**1. TETO REMUNERATÓRIO. EXCESSO DE PLANTÕES. HORAS EXTRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL APLICADO**

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

### **TETO REMUNERATÓRIO. PLANTÕES EXTRAS**

**Rebela-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido para que o réu se abstenha de exigir prestação de labor extraordinário que venha a ocasionar remuneração superior ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de pagamento de multa cominatória.** Alega que não é empregado público ou servidor público, mas sim empregado celetista, tendo direito adquirido a totalidade da sua remuneração. Diz que realiza plantões extras, por determinação do reclamado, razão pela qual há extrapolação do limite remuneratório. Entende que tal trabalho deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Invoca os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e artigo 468 da CLT.

Examino.

**Na inicial, afirma o autor que trabalha no hospital reclamado no setor de emergência cirúrgica, realizando, em média 3 plantões de 12h diurnas e noturnas por semana. Diz que o reclamado exige o cumprimento de plantões extras, mediante escalas,**



**o que faz com que seu salário exceda o teto remuneratório e, conseqüentemente, sofra descontos.** Entende haver enriquecimento ilícito da administração pública ao locupletar-se de mão de obra alheia de forma gratuita. Requer, desta forma, seja determinado ao réu que se abstenha de exigir plantões extras que ultrapassem o limite remuneratório previsto no art. 37, IX da Constituição Federal, assim como, que observe a rotina de trabalho, no sentido de evitar eventual retaliação na forma de alteração contratual lesiva, de modo a preservar a remuneração da parte autora. Além disso, postula a cominação de multa para o caso de descumprimento do comando judicial, sugerindo seja observado o importe do desconto realizado no período, e disponibilizado em favor do reclamante.

**A tese da defesa é de que por se tratar de sociedade de economia mista, detendo natureza jurídica de administração pública indireta, está obrigada a cumprir o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.**

#### **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

**Não se discute no presente processo a legitimidade do réu aplicar ao salário do autor o redutor do teto remuneratório previsto no artigo 17, XI, da Constituição Federal, o qual decorre de obrigação constitucional. A controvérsia limita-se em verificar se é possível o demandado exigir do autor a prestação de trabalho extraordinário que acarretaria a superação do teto e, com isso eximir-se do pagamento.**

**A atitude do réu de exigir a prestação de horas extras pelo empregado, sabendo que os valores relativos à contraprestação das horas extraordinárias farão com que o teto remuneratório seja excedido e, conseqüentemente, haja prestação de trabalho sem pagamento, não pode ser admitido por implicar em enriquecimento ilícito.**

**O cumprimento da obrigação de observância do teto, deve, necessariamente, atentar para o limite de horas extras cujo o pagamento seja permitido ao trabalhador, sob pena de implicar e enriquecimento sem causa do empregador, bem como de impor ao empregado consequência patrimonial gravosa, uma vez que não receberá pelo trabalho prestado, tampouco poderá negar o seu cumprimento, sob pena de sofrer sanção disciplinar.**

**Afigura-se, no caso, um evidente desequilíbrio contratual, injusto e ilegal.**

Nesse sentido já decidiu esta Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador José Felipe Ledur, em julgamento do qual participei, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

**Embora o teto remuneratório impeça o pagamento de remuneração superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, não é razoável exigir a prestação de horas extras do trabalhador e não remunerá-lo na mesma quantidade.** Com a intenção de conferir efetividade às normas dos arts. 7º, VII e XVI e 37, XI e §9º, ambos da CF/88, tem-se por razoável condenar o reclamado na obrigação de não exigir a prestação de horas extras do autor (obrigação de não fazer), quando o acréscimo de trabalho e remuneração ultrapassar o limite remuneratório constitucional, tudo com fundamento no art. 461 do CPC e no princípio geral de equidade. Registra-se que não se está vedando por completo a exigência de horas extras pelo empregador - faculdade ínsita ao poder direto do empregador -, mas sim vedando que a exigência de horas extras ocorra em quantidade que acabe por gerar locupletamento da Administração Pública.

Ainda com fundamento no art. 461 do CPC (segunda parte), reconhece-se, *obiter dictum*, o direito do reclamante de se opor (direito de



resistência) à exigência de prestação de horas extras, quando tal acréscimo de trabalho gerar remuneração superior ao limite remuneratório constitucional, sem que tal conduta possa

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

ser considerada para fins de rescisão do contrato de trabalho. Tal comando faz-se necessário para dar efetividade à presente decisão, bem como garantir segurança jurídica para ambas as partes na continuidade do contrato de trabalho. (TRT da 4ª

Região, 6ª Turma, 0020387-46.2014.5.04.0022 ROT, em 30/05/2016, Desembargador José Felipe Ledur)

No mesmo sentido, já decidiu esta Turma nos autos do processo 0020738-80.2018.5.04.0021 ROT, recentemente julgado em 29.08.2019, em acórdão da lavrar do Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.

**Desta forma, a fim de restabelecer o equilíbrio na relação contratual, bem como impedir o enriquecimento sem causa do reclamado, dou provimento ao recurso do autor para determinar que o réu se abstenha de exigir prestação de labor extraordinário por parte do autor que venha a ocasionar remuneração superior ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de pagamento de multa cominatória, equivalente ao valor excedente, em favor do empregado.**

DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO. REQUERIMENTOS FORMULADOS EM  
CONTESTAÇÃO

CUSTAS

Afastado o julgamento de improcedência, revento ao reclamado o pagamento das custas processuais, dispensadas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Tendo em conta a procedência total dos pedidos, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamante, fixados em 15% do valor da causa, observados os critérios previstos no § 2º do artigo 791-A da CLT, bem como absolvo o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamado, invocando o disposto no artigo 791-A da CLT, requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos aos seus procuradores.

Prejudicado o recurso, diante da total procedência da ação. (g.n.)

Em embargos declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT

assim se manifestou:

**1. OMISSÃO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. MULTA COMINATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.**

O demandado sustenta que a decisão não esclarece se a determinação deva ser cumprida de imediato ou após o trânsito em julgado da decisão. Requer, tendo em vista os trâmites de praxe do processo, a possibilidade de

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

recurso por parte do reclamado e o decurso do tempo, a determinação de que oportunamente seja o reclamado notificado para a providência.

Analiso.



**A multa por descumprimento da obrigação de fazer visa compelir ao devedor demandado a cumprir o comando judicial, revelando-se apropriada à hipótese versada, somente sendo aplicada caso a embargante descumpra o comando após o trânsito em julgado da sentença, de forma que, para que não incida, basta que o prazo seja observado.**

**No que concerne ao pedido de que seja oportunamente notificado, remeto a decisão quanto à propriedade da medida à fase de execução, quando examinadas as questões atinentes.**

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração do reclamado para acrescer fundamentos quanto à incidência da multa após o trânsito em julgado da decisão em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, bem assim, remeter à fase de execução a definição das questões processuais atinentes.

#### 2. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O demandado sustenta que o acórdão foi omissivo ao não analisar o requerimento de isenção do recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

Com razão.

O reclamado formulou pretensão de isenção e dispensa em sua defesa o que, face ao efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, passo a analisar.

O Hospital reclamado é ente público integrante da Administração Pública Indireta, vinculado ao Ministério da Saúde, constituído na forma de sociedade de economia mista, conforme previsão contida nos Decretos n. 6.129, de 20/06/07 e n. 7.135, de 29/03/10, e teve declarado como de utilidade pública 51% das ações constitutivas do capital, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 75.403/75. Nesse sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 580.264 - RS (publicado em 06/10/2011).

Sobre isso, ainda, a Seção Especializada em Execução deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de aplicação ao hospital reclamado do preceito contido no art. 100 da Constituição Federal, através da edição da OJ nº 2, 'in verbis':

‘IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (--- S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmima S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição. RESOLUÇÃO Nº 02/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e

#### **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

18.6.2012. Em decorrência, ao hospital reclamado estendem-se também as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, restando isento do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal’.

Nesta linha, reconheço ao reclamado as prerrogativas da Fazenda Pública, isentando-o das custas processuais e do depósito recursal em caso de eventual recurso de revista.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão e acrescer fundamentos à decisão embargada para isentar o reclamado das custas processuais e do depósito recursal em caso de eventual recurso de revista.

#### **3. PREQUESTIONAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS.**

O demandado sustenta que necessário o posicionamento acerca do exato teor das normas coletivas acordadas pelo sindicato de classe, com o que prequestiona a validade do acordo coletivo, o que é necessário para a provocação do órgão judicial, essencialmente



após as recentes alterações ocorridas com a Lei n. 13.015/2014 e todo o entendimento consubstanciado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Acrescenta breve exposição doutrinária e jurisprudencial, que deverá ser utilizada como razão de decidir, invocando as Súmulas 184 e 297 do TST, a Súmula 356 do STF e os artigos 535 e seguintes do CPC.

Analiso.

**A Turma julgadora adotou o entendimento de que o hospital deve se abster de exigir prestação de labor extraordinário por parte do autor, que venha a ocasionar remuneração superior ao limite estabelecido no artigo 37, XI da CF.**

**Os termos da clausula 2ª, IV (ID. 7a8abb4 - Pág. 6) não alteram a conclusão, não obstante os seus termos, nos quais disposto:**

**‘Os médicos plantonistas/rotineiros, também chamados MISTOS terão tratamento semelhante aos plantonistas, quando estiverem desempenhando tarefas compatíveis com esta atividade. Quando estiverem executando trabalho próprio deste contingente de médicos. Assim, nas jornadas como plantonista de 24 (vinte quatro) ou 36 (trinta e seis) horas semanais, cumpridas, em geral, por plantões de 12 horas, receberão, a partir de março de 1998, com adicional de 100% (cem por cento) todas as excedentes da quarta. Já as horas trabalhadas como médico rotineiro, habitualmente duas horas por dia, mesmo que sucedem a jornada de plantão serão pagas como horas normais.’**

**Na exigência de plantões em cumprimento da jornada de trabalho do empregado, o empregador deve ter presente que não poderá exigir labor que ficará sem a correspondente contraprestação em face do limite constitucional (artigo 37, XI, da CF), de forma que a validade do**

#### **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

**que negociado coletivamente (ACT - ID. 7a8abb4) não impede a manutenção da presente decisão.**

É dado provimento aos embargos de declaração da parte reclamada para acrescer fundamentos quanto à análise de disposição normativa. (g.n.)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Pauta o apelo em violação aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 37, XI, § 9º, todos da CF/88; art. 791-A, § 2º, da CLT; além da contrariedade à OJ 339 da SDI-I do TST.

Colaciona arestos para cotejo de tese.

Sem razão.

No tocante ao tema “**teto remuneratório – excesso de plantões – horas extras - multa**”, a Reclamada aponta que a limitação ao teto remuneratório atende ao disposto no art. 37, XI, da CF/88, e OJ 339 da SDI-I/TST, e que a jornada do Reclamante, quanto aos plantões de 12h e 6h, está regulamentado no ACT da categoria. Afirma que não são exigidos “plantões extras”, uma vez que a respectiva jornada de trabalho é inerente à atividade do Obreiro.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Reclamada poderia exigir labor extraordinário do Reclamante com a consequente inobservância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88 e, posteriormente, proceder a desconto salarial com a finalidade de adequar-se ao referido teto.



Eis o teor do art. 37, XI, § 9º da CF/88:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Já a OJ 339 da SDI-I/TST dispõe que:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**No caso em exame**, o Tribunal Regional reformou a sentença para determinar que a Reclamada se abstinhasse de exigir a prestação de labor extraordinário por parte do Reclamante que viesse a ocasionar remuneração superior ao limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/88, sob pena de pagamento de multa cominatória, equivalente ao valor excedente, em favor do Autor.

A propósito, concluiu a Corte de origem que ***“o cumprimento da obrigação de observância do teto, deve, necessariamente, atentar para o limite de horas extras cujo pagamento seja permitido ao trabalhador, sob pena de implicar e enriquecimento sem causa do empregador, bem como de impor ao empregado consequência patrimonial gravosa, uma vez que não receberá pelo trabalho prestado, tampouco poderá negar o seu cumprimento, sob pena de sofrer sanção disciplinar.*”**

***Afigura-se, no caso, um evidente desequilíbrio contratual, injusto e ilegal.”***

Conforme se observa da decisão, o Tribunal Regional não



chancelou o pagamento de remuneração superior ao teto constitucional. Pelo contrário. Com a finalidade justamente de assegurar a observância do referido teto, o TRT determinou que a Reclamada se abstinhasse de exigir o cumprimento de jornada extraordinária que ocasionasse a extrapolação do limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/88.

Verifica-se, assim, não ter havido violação ao art. 37, XI e § 9º, da CF/88, tampouco contrariedade à OJ 339 da SDI-I/TST.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte, que perfilham a mesma diretriz, envolvendo a mesma Reclamada:

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

**AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO REGIONAL MEDIANTE A QUAL MANTIDA A OBRIGAÇÃO DO HOSPITAL RECLAMADO DE NÃO EXIGIR A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSEM O TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, E § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ 339 DA SBDI-1. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DO ART. 537 DO CPC. TRANSCEDÊNCIA NÃO**

**DEMONSTRADA.** Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema (Ag-AIRR-20738-80.2018.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/06/2022).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. EXCESSO DE PLANTÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se concluiu que o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte não guardam pertinência temática com a controvérsia dos autos. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 21688-17.2017.5.04.0024, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/08/2021). (g.n.)**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA --- S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE SE ABSTENHA DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO RECORRIDO, QUANDO O ACRÉSCIMO DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO ULTRAPASSAR O LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE MULTA**

**COMINATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA**

**SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Não há que se falar em violação do art. 37, XI, da CF/88, vez que não foi determinado que a Reclamada pagasse ao Reclamante valor além do limite previsto no referido dispositivo constitucional. O que foi determinado foi tão somente que a Reclamada não exigisse prestação de labor extraordinário que venha ocasionar remuneração superior ao "teto remuneratório", observada a carga horária prevista no contrato de trabalho e nas normas coletivas. II.**



Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. [...] III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada *ex adversa*, com fundamento no art. 1.021, § 4º,

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

do CPC/2015 (Ag-AIRR-20488-88.2020.5.04.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2024). (g.n.)

[...] II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO EXIGIR A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSEM O TETO REMUNERATÓRIO. OJ 339 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** *In casu*, o Regional aplicou corretamente a diretriz contida na OJ 339 da SBDI-1 do TST segundo a qual "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98." Desse modo, **de fato, não pode o demandado exigir a prestação de horas extras que venha a ocasionar a inobservância do referido teto, conforme bem decidiu o TRT. Precedentes do TST envolvendo o mesmo reclamado.** O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido (Ag-AIRR-21171-68.2015.5.04.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022). (g.n.)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Conforme destacado na decisão agravada, o Regional asseverou que o hospital agravante constitui empresa pública, com personalidade de direito privado, sob controle acionário integral da União, de modo a atrair a limitação remuneratória prevista no art. 37, XI, da CF, conforme estabelece a OJ nº 339 da SDI-1 do TST, **de modo que não pode exigir a prestação de horas extras que venha a ocasionar a inobservância do referido teto.** Assim, verificou-se a perfeita harmonia da decisão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumular citado. Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

(Ag-AIRR - 21017-39.2018.5.04.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa,  
Data de Julgamento: 24/11/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
26/11/2021). (g.n.)



Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo Reclamado e idêntica matéria: AIRR - 21193-29.2019.5.04.0015, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT: 03/06/2024; AIRR - 20736-31.2018.5.04.0015, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/08/2021.

No tocante à acenada violação ao art. 5º, II, da CF/88, o STF já pacificou, através da Súmula 636, entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Por outro lado, no que concerne à suscitada violação ao **art. 7º, XXVI, da CF/88**, o recurso de revista revela-se manifestamente inadmissível, tendo em vista que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos da decisão recorrida (**acórdão proferido em sede de embargos de declaração**) em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

“art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;**” (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024** dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, **é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao**



**debate**, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

A) AGRAVO DA RECLAMADA BANCA DO JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE (CELINA LÚCIA B. DE ME. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. **EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA.** ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, **a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria** impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024**

indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. [...] (Ag-ED-AIRR-169-44.2021.5.06.0103, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu aos referidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, na medida em que **não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria**. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1503-88.2011.5.01.0302, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". In casu, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda", condenando "o RECLAMADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FGTS DEVIDO POR TODO O VÍNCULO LABORAL". O agravante **não transcreveu trechos do acórdão regional em que foram expostos fundamentos relativos à competência desta Justiça especializada** e ao deferimento do FGTS, que consubstanciariam o prequestionamento exigido pelo artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Portanto, verifica-se que a parte não adequou seu recurso de revista ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, conforme registrado na decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2-72.2021.5.05.0194, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2023).

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que a Corte de origem teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Assim sendo, constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Por fim, os arestos colacionados para o confronto de tese deservem para o fim colimado, por serem provenientes de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Sobre os **"honorários advocatícios sucumbenciais – percentual aplicado"**, entende a Recorrente ser devida a redução do percentual aplicado em favor do Reclamante.

Observa-se que a Corte de origem decidiu em sintonia com o art. 791-A, *caput*, da CLT, no sentido de que - ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa -.

Ao definir o percentual de 15% (quinze por cento) para fins de



incidência da verba, a Corte Regional observou os limites previstos no *caput* do art. 791-A da CLT e os critérios estabelecidos no § 2º da referida norma.

Encontrando-se a decisão em consonância com o preceito legal, bem como o percentual fixado pelo TRT dentro do limite previsto em lei, incabível a redução pretendida pela Recorrente.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL APLICADO. ART. 791-A, CAPUT e § 2º, DA CLT. **Estando o percentual de honorários advocatícios em consonância com o art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, deve ser o agravo de**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024 instrumento desprovido.** Agravo de instrumento desprovido. [...] (RRAg-1030-66.2019.5.22.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023). (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado com observância do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação). **A fixação do percentual prevista no citado preceito constitui faculdade do julgador, que examinará cada caso em concreto. Ausente a prova de que a valoração foi equivocada, não há que se cogitar de violação do preceito de lei em questão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** [...] (AIRR-692-09.2018.5.12.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2020). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. In casu , a presente reclamação foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017 e, considerando a sucumbência recíproca dos litigantes, o Regional fixou o percentual de 10% a cargo da reclamada e manteve o percentual fixado na sentença de 5% a cargo do reclamante. Dessa forma, não há como vislumbrar ofensa literal ao dispositivo da CLT, uma vez que **o Tribunal Regional detém a qualificação necessária para analisar os critérios relacionados no § 2º do art. 791-A da CLT e, ademais, o percentual arbitrado mostra-se plenamente consonante aos índices previstos no referido dispositivo consolidado.** Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-88-83.2018.5.10.0105, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/05/2021). (g.n.)

Ademais, tratando-se de questão eminentemente fática - como a que ora se apresenta -, para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 126 do TST, cuja incidência, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial.



Por fim, registre-se que a alegação de violação ao art. 791-A, § 4º da CLT somente foi levantada em sede de agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a **PROCESSO Nº TST-AIRR-20766-39.2018.5.04.0024** imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso, seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**